

A. I. N° - 276468.0004/20-5
AUTUADO - PRISMAPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.
AUTUANTE - HEITOR PERRELA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 22/02/2021

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0005-03/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. O Impugnante logra êxito em elidir a acusação fiscal. Infração parcialmente caracterizada. 2. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração reconhecida 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. MATERIAL DE USO E CONSUMO. O Impugnante logra êxito em elidir a acusação fiscal. Infração parcialmente caracterizada. 4. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, BENS OU SERVIÇOS. MULTA. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. O Autuante refaz o levantamento fiscal com base em elementos comprobatórios apresentados pelo sujeito passivo, que elide parcialmente a irregularidade que lhe foi imputada. Infração parcialmente caracterizada. Afastada a arguição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/06/2020, traz a exigência de ICMS no valor histórico de R\$687.688,17, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

Infração 01 - **01.02.02.** Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro de 2015 a dezembro de 2016. Exigido o valor de R\$250.402,99, com aplicação de multa de 60%. Conforme demonstrativo acostados às fls. 10 a 23 e CD à fl. 37;

Infração 02 - **03.02.04.** - Recolhimento a menos do ICMS em razão de erro na apuração do imposto, no mês de março de 2016. Exigido o valor de R\$84,05, com aplicação de multa de 60%. Conforme demonstrativo acostados às fls. 24 e 25 e CD à fl. 37;

Infração 03 - **06.02.01.** Falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro de 2015 a dezembro de 2016. Exigido o valor de R\$417.296,02, acrescido da multa de 60%. Conforme demonstrativo acostados às fls. 10 a 23, 26 e CD à fl. 37;

Infração 04 - **16.01.02.** Entrada no estabelecimento de mercadorias tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro a julho, setembro a novembro de 2015, março a maio, julho a dezembro de 2016. Exigido o valor de R\$19.905,11, em decorrência da aplicação da multa de 1% sobre o valor das mercadorias não registradas. Conforme demonstrativo acostados às fls. 27 a 36 e CD à fl. 37;

O Autuado, em sua impugnação, fls. 44 a 76, depois de sintetizar o teor da acusação fiscal alinha as razões de defesa a seguir resumidas.

Inicialmente informa que a totalidade da Infração 02 já foi objeto de pagamento com redução da

multa e não é objeto da presente impugnação.

Diz que as Infrações 01 e 03 não merecem prosperar, pois representam nítida ofensa à legislação aplicável, à Jurisprudência de CONSEF, às provas dos autos e à verdade material, por decorrerem de equívoco da fiscalização quanto à classificação dos insumos (produtos intermediários) e matéria-prima adquiridos, uma vez que foram erroneamente enquadrados como supostos materiais de uso e consumo, em total desconformidade com a legislação aplicável e a jurisprudência desse CONSEF.

Diz que a Infração 04 se mostra equivocada porque a fiscalização imputa a ausência de registro de entradas de mercadorias cujas operações foram canceladas pelo fornecedor.

Afirma que o equívoco cometido pela fiscalização em relação aos itens 01 e 03, decorreu do fato de que o Autuante em momento algum auditou o seu processo produtivo, ou seja, não verificou *in loco*, na fábrica, na linha de produção o emprego dos itens arrolados no levantamento fiscal no processo produtivo e a influência destes bens para a fabricação do produto final.

No tocante à Infração 04 diz que se, caso a fiscalização tivesse aprofundado a análise dos fatos, lhe concedendo o direito à ampla defesa e ao contraditório, seria esclarecido que as operações de circulação de mercadorias cujas entradas não foram registradas, na verdade, foram canceladas pelo remetente.

Assinala que a autuação fiscal deveria ter lhe oportunizado a explicar e demonstrar a correção do seu procedimento de apuração do ICMS e registro das obrigações acessórias, possibilitando, desse modo, que entendesse a infração que lhe estava sendo imputada a ponto de poder exercer seu pleno direito de defesa, consagrado no inciso LV, do art. 5º, da CF/88.

Cita o inciso II, do art. 18, do RPAF-BA/99 para aduzir a nulidade da autuação por preterição de seu direito da defesa.

Assevera que a presente autuação foi de fiscalização regularmente realizada com a observância do direito à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que, sequer houve análise de seu processo produtivo, requisito essencial para que se possa classificar corretamente as mercadorias como materiais de uso e consumo, insumos/produtos intermediários ou matéria-prima.

Arremata registrando que deve ser reconhecida a nulidade material da autuação fiscal em razão da preterição ao direito de defesa com fundamento no inciso II, do art. 18, do RPAF-BA/99.

No mérito, assinala que as infrações 01 e 03 são improcedentes por decorrem de equívoco enquadramento pela fiscalização, como material de uso e consumo, dos insumos e matéria-prima adquiridos.

Elenca às fls. 48 e 49, as mercadorias constantes do levantamento fiscal que foram enquadradas como material de uso e consumo, que identifica de forma aglutinada em cinco grupo: tintas(insumo); aditivos(insumos); solventes(insumos), telas de inox(insumos) e resinas (matéria-prima), frisando que todas as mercadorias contidas nesses grupos são essenciais à obtenção do produto final que industrializa e são diretamente utilizadas no processo produtivo, agregando-se ao produto final ou consumindo-se totalmente ao final de cada processo.

Descreve de forma detalhada seu processo produtivo, às fls. 51 a 58, para a fabricação de embalagens plásticas, filmes e laminados a base de BOPP e Polietileno, que é realizada em diversas etapas como, extrusão, laminação, impressão o rebobinamento e o corte e solda, para as quais apresenta as características básicas de sua funcionalidade na sua linha de produção.

Explica o funcionamento da extrusora apresentando seu esquema básico indicando a participação da “tela malha inox”, bem como a participação no processo produtivo das resinas, tintas, solventes e aditivos para demonstrar que todos eles são utilizados, tendo contato direto com o produto final, integrando-o ou consumindo-se totalmente no processo produtivo.

No tocante à Infração 01 afirma que o direito ao crédito nas aquisições de insumos/produtos

intermediários e matéria-prima decorre da não cumulatividade do imposto estabelecida pela CF/88 e pela lei Complementar nº 87/96.

Observa que ao analisar especificamente seu processo produtivo este CONSEF reconheceu a natureza de insumos/produtos intermediários dos produtos “tela malha inox” e “solventes” através do Acórdão CJF Nº 0207-11/18. Por isso, diz entender que a presente autuação representa nítida ofensa à legislação tributária de regência e à própria jurisprudência do CONSEF.

Cita também os Pareceres DITRI-SEFAZ de nºs 18216/13 e 07072/15 para esclarecer que um bem não pode ser classificado como de uso e consumo se tiver função intrínseca, necessariamente o bem se enquadra no conceito de insumo e se amolda nas hipóteses da alínea “b”, do inciso I, do art. 310, existindo o direito ao creditamento do ICMS. Frisa que essa função intrínseca se caracteriza pela indispensabilidade do bem para a obtenção do produto final e pelo consumo integral e direto no processo produtivo.

Depois de descrever a participação em seu processo produtivo dos itens “Telas de Aço Inox”, “Solventes”, “Resinas”, “Tintas” e “Aditivos” às fls. 64 e 65, afirma restar demonstrada a improcedência da Infração 01.

Quanto à Infrações 03 replica os mesmos argumentos e traz à colação diversas decisões de Tribunais Superiores sobre a matéria para corroborar sua tese defensiva.

Diz que a aquisição de insumos e matéria-prima em operações interestaduais não se enquadra na hipótese de incidência tributária referente ao DIFAL nas aquisições interestaduais de mercadorias, prevista no inciso XV, do art. 4º, da Lei 7.014/96 e na alínea “b”, do inciso III, do §4º, do art. 305, do RICMS-BA/12.

Afirma restar demonstrada a improcedência da Infração 03, em razão da natureza de insumos e matéria-prima dos produtos arrolados no levantamento fiscal, conforme já decidido pelo CONSEF no Acórdão CJF Nº 0207-11-18.

Infração 04 - afirma que não merece prosperar porque não deixou de registrar as entradas de mercadorias em sua escrita fiscal.

Ressalta que entre as notas fiscais que motivaram a autuação fiscal constam notas fiscais, cujas entradas não foram registradas porque se referem a operações de circulação que foram canceladas pelo próprio remetente. Apresenta planilha - Doc. 06, fls. 116 a 132, com a discriminação das notas fiscais de entradas, emitidas pelo remetente como devolução para anular as saídas correspondentes às notas fiscais arroladas no levantamento fiscal.

Alega também que além das operações canceladas constam também do levantamento fiscal notas fiscais registradas e que não foram localizadas pelo Autuante, porque foram registradas em momento posterior ao período fiscalizado (jan/15 a dez/16), pois foram registradas em 2017, conforme diz comprovar as folhas do livro registro de Entradas discriminadas no Doc. 07 fls. 134 a 224.

Pugna pela improcedência desse item da autuação, por entender restar comprovado nos autos o registro das entradas das mercadorias,

Em relação à multa aplicada, destaca ser abusivo o patamar de 60% do tributo devido, o que segundo seu entendimento se revela manifesta constitucionalidade, por ofensa aos artigos 37 e 150, inciso IV, da CF/88.

Reproduz ementa de julgado do STF - RE 523.471, com o fito de comprovar o descabimento da penalidade imposta em caráter desproporcional à infração inexistente que lhe fora imputada. Requer seja afastada a multa aplicada de 60%, do valor do imposto devido, sob pena de violação ao art. 150, inciso IV, da CF/88, ou ao menos seja reduzida a percentuais condizentes com o entendimento exarado pelo STF.

Requer seja o presente processo convertido em diligência e que lhe seja assegurado a produção

de qualquer meio de prova em Direito admitida, incluído a posterior juntada de novos documentos.

Requer que toadas as intimações relativas ao presente processo sejam feitas em nome de seu patrono, Dr. Victor Pereira, inscrito na OAB/BA Nº 30.664, com endereço na Av. Tancredo Neves, nº 1632, Salvador Trade Center, Torre Sul, Sala 2201/02, Caminho das Árvores, CEP 41.820-020, Salvador - BA, sob pena de nulidade,

Conclui reiterando seu pedido de nulidade por cerceamento de seu direito à ampla defesa, e pugnando pela improcedência das Infração 01, 03 e 04. Requer ainda o cancelamento da multa de 60% ou a sua redução a patamar razoável.

O Autuante, em sua informação fiscal, fls. 229 a 232, e demonstrativos às fls. 233 a 236, depois de reproduzir as razões de defesa alinhadas pelo Autuado, articula seus argumentos na forma a seguir sintetizados.

Depois de frisar que o Autuado reconheceu expressamente o cometimento da Infração 02, afirma que as alegações de nulidade apresentadas não procedem, haja vista que todos os requisitos de validade para a elaboração do Auto de Infração foram seguidos, cumpridos e estão presentes, bem como a ampla defesa e o contraditório foram plenamente assegurados.

Com relação às alegações defensivas relativas às Infrações 01 e 03, destaca que o Impugnante colacionou às fls. 53 e 54, e no Doc. 02, fl. 89, a descrição da “Tela Malha Inox”, esclarecendo a participação em seu processo produtivo e afirmando que é “acoplada a uma das máquinas envolvidas no processo industrial, funciona como filtro e eliminador de impurezas da mistura realizada para obtenção do produto plástico final”. Prossegue salientando que o Autuado afirma a seguir que essas telas são direta e integralmente consumidas em virtude da ação direta do produto intermediário. Destaca que à fl. 89, apresenta a tela malha inox e informa que é utilizada para filtrar a massa polimérica e é substituída a cada três dias, podendo essa ser trocada em um intervalo menor em função da qualidade da resina de polietileno.

Afirma que, como se observa no Doc. 2, existe um processo periódico de substituição da peça filtrante, ou seja, a peça degastada é substituída por outra.

Diz ser descabida a alegação de que são integralmente consumidas como sustenta o Impugnante. Assevera que, o que de fato ocorre, é a substituição periódica da Tela de Malha Inox, que quando passa a não responder a suas especificações filtrantes precisa ser trocada e jamais integrará o produto final.

Nesse sentido afirmam que mantém o item “Tela de Aço Inox” na autuação.

Informa que, quanto aos demais itens apontados pela defesa, acata as alegações do Impugnante.

Registra que elaborou um novo demonstrativo dessas duas Infrações contemplando a exclusão dos demais itens apontados pela defesa que acosta às fls. 233 a 236.

No que concerne à Infração 04, em relação às notas fiscais canceladas por devolução, assinala que acata todas as que foram apresentadas às fls. 72 e 73. Declara ainda que também expurgou do novo demonstrativo que elaborou todas as notas fiscais registradas extemporaneamente listadas às fls. 72 e 73, conforme o novo demonstrativo que discrimina as notas fiscais não escrituradas remanescentes.

Quanto a alegação de abusividade da multa informa que seguiu estritamente a legislação aplicável.

Destaca que torna totalmente desnecessário o pedido de diligência, pois além de o processo produtivo ter sido ricamente documentado pelo próprio contribuinte, não existem divergências sobre a matéria fática, apenas de direito.

Conclui pugnando pela procedência parcial da autuação nos termos dos novos demonstrativos relativos às Infrações 01, 03 e 04 que acosta às fls. 233 a 236.

Consta à fl. 238, que o Autuado foi intimado a tomar ciência da informação fiscal e não se manifestou nos autos.

Na assentada do julgamento, o patrono do Autuado, Dr. Victor Cardoso Pereira, OAB nº 30.664, juntamente com Dr. Rafael Figueiredo OAB/BA 26.086 e Sérgio de Oliveira Sousa, Analista de custos da empresa, prepostos da empresa autuada, em sustentação oral, reafirmaram os argumentos alinhados na defesa e responderam questionamentos dos julgadores sobre o processo fabril do estabelecimento autuado.

VOTO

De início, cabe enfrentar a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, sob o argumento de que a fiscalização não procedera verificação *in loco* de seu processo produtivo, bem como não se aprofundou na análise dos fatos objeto da autuação. Apresentou o entendimento de que fora cerceado seu direito de defesa e prejudicado o contraditório, uma vez que não lhe fora oportunizado explicar e demonstrar a correção dos procedimentos que adotou na apuração do imposto.

Depois de compulsar os elementos que integram os autos, constato que não deve prosperar a alegação da defesa, haja vista, inexistir imposição legal alguma nesse sentido e não ser imprescindível o conhecimento prévio do processo produtivo pela auditoria, precipuamente, quando se trata de atividade fabril relativamente comum e de ramo de transformação já conhecidos, em decorrência de fiscalizações anteriores desta SEFAZ.

Ademais, resta evidenciado no presente caso que o contraditório se manteve ativo e eficaz, tanto é assim, que na informação fiscal prestada, o Autuante acolheu a quase totalidade das alegações pertinentes da Defesa, dando ciência ao Impugnante dos ajustes efetuados.

Consta dos autos, que foram observados os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no art. 39 do RPAF-BA/99, inclusive a remessa via Domicílio Tributário Eletrônico - DTE de todos os demonstrativos e planilhas elaboradas na autuação.

O presente Auto de Infração, contém elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator, e o Autuado demonstrou estar plenamente consciente da acusação que lhe foi imputada, questionando apenas a indicação de dispositivos do RICMS-BA/97, os quais foram integralmente reproduzidos no RICMS-BA/12, sem prejuízo à sua defesa.

Pelo expedito, afasto a arguição de nulidade.

No que concerne à diligência solicitada pelo Impugnante, por não vislumbrar qualquer necessidade de informações adicionais para o deslinde da matéria ora em questão, uma vez que os elementos coligidos nos autos são suficientes para se firmar o juízo e convicção, indispensáveis para a decisão da lide, indefiro o pedido com fundamento na alínea “a”, do inciso I, do art. 147 do RPAF-BA/99.

No mérito, o Auto de Infração em lide, imputa ao sujeito passivo o cometimento de quatro infrações à legislação baiana do ICMS, consoante discriminação pormenorizada no preâmbulo do relatório.

Ressalto, que o Autuado reconheceu a Infração 02, procedendo ao recolhimento do valor integral do débito apurado, fl. 226 e 227. Portanto, por inexistir lide em relação aos valores atinente a esse item da autuação fica mantida a Infração 02.

As Infrações 01 e 03, tratam, respectivamente, da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento e da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições interestaduais de mercadorias e também destinadas a consumo do estabelecimento.

Resta evidenciada nos autos que, consoante descrição pormenorizada apresentada na Defesa e não contestada pelo Autuante, a atividade industrial do estabelecimento é desenvolvida através

de seu processo produtivo destinado a fabricação de embalagens plásticas à base de Polietileno, filmes a base de Polietileno, laminados produzidos à base de BOPPP e Polietileno e filmes CLOC (filme laminado de Polietileno Hidrofóbico/Spunbond).

Em suas razões de defesa, o Impugnante advogou pela improcedência da autuação, sustentando que foram arrolados no levantamento fiscal, como sendo material de uso e consumo, mercadorias adquiridas para utilização em seu processo produtivo na condição de insumos (produtos intermediários) ou matéria prima agrupadas em cinco grupos: *i*) – tintas (insumos); *ii*) - aditivos(insumos); *iii*) - solventes(insumos); *iv*) - telas de inox(insumos) e *v*) – resinas (matéria prima).

O Autuante, ao prestar informação, esclareceu que o Defendente apresentou a descrição da “Tela Malha Inox”, destacando a participação em seu processo produtivo e afirmando que é “acoplada a uma das máquinas envolvidas no processo industrial, atuando como filtro e eliminador de impurezas da mistura realizada para obtenção do produto plástico final”, afirmando serem essas telas, direta e integralmente, consumidas em virtude da ação direta do produto intermediário, na filtragem da massa polimérica e é substituída a cada três dias, podendo essa ser trocada em um intervalo menor em função da qualidade da resina de polietileno.

Declarou que mantém o item “Tela Malha Inox” na autuação nas Infrações 01 e 03, frisando ser descabida a alegação do Impugnante de que são integralmente consumidas. Sustentou que a referida peça é substituída periodicamente e jamais integra o produto final.

Assinalou, que acolhe as alegações do Impugnante em relação aos demais itens apontados em sua Defesa.

Concluiu pugnando pela subsistência parcial das Infrações 01 e 03, procedendo a exclusão dos demais itens arrolados no levantamento fiscal, remanescendo somente a exigência relativa ao item “Tela Malha Inox”, consoante novo demonstrativo que elaborou e colacionou à fl. 233, no valor de R\$602,29, para a Infração 01 e R\$1.655,63, para a Infração 03.

Ao compulsar os elementos que emergem do contraditório atinente às Infrações 01 e 03, em relação às alegações defensivas, no que diz respeito aos itens Solventes, Resinas, Tintas e Aditivos, constato que, tendo em vista a natureza do processo fabril do Impugnante, o Autuante, de forma acertada, acolheu os argumentos defensivos e excluiu do levantamento fiscal das Infrações 01 e 03 as aquisições interestaduais desses materiais utilizados no processo fabril como insumos ou produtos intermediários e matéria prima.

Logo, pelo expedito, comungo com o posicionamento do Autuante e destaco que esse entendimento se afigura em convergência com reiteradas decisões prolatadas pelas Câmaras deste CONSEF sobre essa matéria. Ou seja, o direito de gerar crédito fiscal e da não exigência no diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais dos itens, objeto da autuação, por estabelecimentos fabricantes de embalagens por extrusão.

No que diz respeito especificamente ao item “Tela Malha Inox”, como esclarecido pelo Impugnante e explicitado no esquema básico da extrusora colacionado à fl. 53, por se tratar de filtro para homogeneizar a matéria prima a fim de se obter a pureza indispensável na produção de folha plástica a ser empregada na fabricação de embalagens e filmes plásticos, ou seja, atuar intrínseca e decisivamente na obtenção do produto final no processo fabril do Autuado, entendo que, por sua natureza de material intermediário, deve gerar direito a crédito fiscal, bem como é indevida a exigência do correspondente diferencial de alíquota.

Nesse sentido, como aliás tem sido o entendimento nas ações fiscais anteriores, e precipuamente por me alinhar com a decisão prolatada no Acórdão CJF Nº 0127-11/18, sobre esse mesmo item, “Tela Malha Inox”, em julgamento de Recurso Voluntário, do ora Impugnante, da mesma matéria relativa aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, no Auto de Infração Nº 232884.3014/16-4, é que entendo deva ser também expurgado do levantamento fiscal no novo demonstrativo elaborado pelo Autuante, em sede de informação fiscal.

Entretanto, ao examinar detidamente os itens arrolados no levantamento fiscal, fls. 10 a 23, constato que, além dos itens referenciados e questionados pelo Impugnante tais como “Tela Inox, “Solventes”, “Tintas”, “Resinas”, “Aditivos” etc., no mês de maio de 2015, fl. 17, consta a Nota Fiscal de nº 130108, que trata da aquisição de Arroz Parbolizado, indicando a apuração do débito de R\$476,42, para a Infração 01 e de R\$748,66, para a Infração 03. Por se tratar, inequivocamente, de aquisição interestadual para uso e consumo do estabelecimento, O valor deve ser mantido em relação à Infração 01 e excluído em relação à Infração 03, por inexistir diferença de alíquota a ser exigida, já que a mercadoria “arroz” integra a cesta básica é alíquota específica.

Nos termos expendidos, concluo pela subsistência parcial da Infração 01, no valor de R\$476,42 improcedente em relação à Infração 03:

Data de Ocorr.	DEMONSTRATIVO COMPARATIVO - INFRAÇÕES 01 e 03				Multa	
	Auto de Infração x Julgamento		Infração 03			
	Auto de Infração	Julgamento	Auto de Infração	Julgamento		
31/01/2015	7.251,93	-	10.269,43	-	60%	
29/02/2015	9.393,71	-	13.978,55	-	60%	
31/03/2015	6.953,79	-	11.645,00	-	60%	
30/04/2015	11.021,83	-	16.118,30	-	60%	
31/05/2015	6.903,23	476,42	10.756,07	0,00	60%	
30/06/2015	3.946,04	-	6.128,22	-		
31/07/2015	8.629,98	-	15.593,35	-	60%	
31/08/2015	10.286,17	-	21.165,43	-	60%	
30/09/2015	12.384,69	-	18.205,25	-	60%	
31/10/2015	5.870,07	-	13.466,61	-	60%	
30/11/2015	15.592,60	-	29.584,21	-	60%	
31/12/2015	4.238,29	-	9.936,46	-	60%	
31/01/2016	12.139,22	-	20.940,87	-	60%	
29/02/2016	8.456,52	-	12.994,41	-	60%	
31/03/2016	13.653,65	-	16.371,69	-	60%	
30/04/2016	11.150,46	-	22.616,73	-	60%	
31/05/2016	15.359,75	-	25.174,19	-	60%	
30/06/2016	21.438,74	-	44.280,17	-	60%	
31/07/2016	10.014,54	-	18.274,31	-	60%	
31/08/2016	14.785,14	-	27.663,47	-	60%	
30/09/2016	13.427,16	-	27.224,49	-	60%	
31/10/2016	10.798,55	-	12.395,17	-	60%	
30/11/2016	6.798,33	-	4.326,34	-	60%	
31/12/2016	9.908,57	-	8.187,30	-	60%	
TOTAIS	250.402,96	476,42	417.296,02	0,00		

A Infração 04, imputa ao sujeito passivo a falta do devido registro em sua escrita fiscal de entradas no estabelecimento de mercadorias não tributáveis, consoante demonstrativo acostado às fls. 27 a 36 e CD à fl. 37.

Em sede de defesa, o Autuado asseverou que a acusação fiscal não merece prosperar tendo, em vista que entre as notas fiscais que motivaram a autuação constam notas fiscais não registrada por se referirem a operações canceladas pelo próprio remetente que emitiram nota de devolução para anular as saídas indicadas nas notas fiscais de saída, cuja discriminação desses documentos elenca às fls. 71 e 72.

Sustentou também que, além das operações canceladas, tiveram ainda outras notas fiscais incluídas no levantamento fiscal, discriminadas à fl. 72, cujos registros de entradas extemporâneos não foram identificados pelo Autuante e incluídos indevidamente na apuração desse item da autuação.

O Autuante, ao proceder a Informação Fiscal, registrou seu acolhimento das alegações da defesa, tanto em relação às notas fiscais canceladas por Devolução, quanto as registradas extemporaneamente pelo Impugnante e listadas às fls. 71 a 73.

Declarou que expurgou todas as notas fiscais lançadas indevidamente no lançamento fiscal, e elaborou um novo demonstrativo para evidenciar o valor remanescente desse item da autuação, que acostou às fls. 234 a 236, cuja cópia foi enviada ao Autuado, fl. 238, via DT-e.

Depois de examinar os elementos que integram o contraditório em torno desse item da autuação, constato que o Autuante, ao examinar as comprovações apresentadas pela Defesa, entendeu como sendo pertinentes e promoveu a exclusão das notas fiscais correspondentes a operações devidamente canceladas, bem como reconheceu e expurgou também do levantamento fiscal as operações de entradas apresentadas pelo Impugnante como tendo sido registradas extemporaneamente.

Verifico também que o Defendente foi intimado, fl. 238, para manifestação no prazo de dez dias, tendo sido enviado a cópia do teor da informação fiscal prestada e do novo demonstrativo do débito remanescente. Transcorrido o prazo regulamentar o Autuado não se manifestou.

Logo, entendo que depois de prestada a informação fiscal acolhendo as alegações da defesa, deixou de existir lide em relação à Infração 04. Pelo que, acolho o novo demonstrativo de débito elaborado pelo Autuante e acostado às fls. 234 a 236.

Sendo assim, concluo pela subsistência parcial da Infração 04, nos termos apresentados pelo Autuante em sua Informação Fiscal, no valor de R\$975,86, conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO 04 DEMONSTRATIVO COMPARATIVO Auto de Infração x Julgamento		
Data de Ocorr.	Auto de Infração	Julgamento
29/02/2015	10,11	8,35
31/03/2015	382,40	382,40
30/04/2015	23,89	18,79
31/05/2015	7,63	4,06
30/06/2015	2,93	5,86
31/07/2015	4,32	0,72
30/09/2015	14,51	0,00
31/10/2015	3.189,11	9,70
30/11/2015	143,41	0,00
31/03/2016	54,00	54,00
30/04/2016	27,00	27,00
31/05/2016	237,28	231,16
31/07/2016	109,59	7,70
31/08/2016	157,58	157,58
30/09/2016	212,75	0,00
31/10/2016	15,62	13,12
30/11/2016	34,95	24,41
31/12/2016	15.278,03	31,01
TOTAIS	19.905,11	975,86

No que diz respeito à arguição de desproporcionalidade, do caráter confiscatório e de inconstitucionalidade, saliento que a multa aplicada, encontra-se prevista no art. 42, da Lei nº 7.014/96, não cabendo a este órgão julgador administrativo a apreciação de questões relacionadas à constitucionalidade da legislação tributária estadual, de acordo com o disposto no inciso I, do art. 167, do RPAF-BA/99.

Quanto ao pedido de cancelamento ou redução da multa imposta, deixo de acatá-lo, uma vez que esta instância de julgamento não possui competência para decidir sobre pedido de redução ou cancelamento de penalidade imposta.

Quanto à solicitação para que as intimações relativas ao presente feito sejam feitas em nome de seu patrono, Dr. Victor Pereira, inscrito na OAB/BA Nº 30.664, com endereço na Av. Tancredo Neves, nº 1632, Salvador Trade Center, Torre Sul, Sala 2201/02, Caminho das Árvores, CEP 41.820-020, Salvador - BA, sob pena de nulidade, ressalto que nada obsta que o pleito seja atendido pelo setor competente deste CONSEF, enviando as intimações sobre o presente processo no endereço indicado. Esclareço que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo, encontra-se prevista nos artigos 108 a 110, do RPAF-BA/99, os quais guardam e respeitam o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional, em seu art. 127, estipulando como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO		AUTO DE INFRAÇÃO x JULGAMENTO		
INFRAÇÃO	Auto de Infração	JULGAMENTO	MULTA	RESULTADO
01	250.402,99	476,42	60%	PROC. EM PARTE
02	84,05	84,05	60%	PROCEDENTE
03	417.296,02	0,00		IMPROCEDENTE
04	19.905,11	975,86	1% MULTA FIXA	PROC. EM PARTE
TOTAL	687.688,17	1.536,33		

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 276468.0004/20-5, lavrado contra **PRISMAPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$560,47**, acrescido da multa de 60%, prevista respectivamente na alínea “a”, do inciso VII, e nas alíneas “a” e “f”, do inciso II no art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor **R\$975,86**, prevista no inciso IX, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 08 de fevereiro de 2021

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE/RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA

ARIVALDO DE LEMOS SANTANA - JULGADOR